

PARECER PRÉVIO TC - 3863 - PLENO

PROCESSO: TC 007675/2019

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pirambu

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Élio José Lima Martins

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1622/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3863 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pirambu. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas. Falha grave detectada na análise da Prestação de Contas relativa ao extrapolamento do limite da despesa com pessoal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERARAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno realizada no dia 26 de junho de 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirambu, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Élio José Lima Martins, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 26 de junho de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 17/07/2025 09:54:07

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:16:19

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:46

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:07

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:35

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:01:57

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/07/2025 13:09:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 13:09:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:52

PARECER PRÉVIO TC - 3863 - PLENO

Participaram do julgamento: Luis Alberto Meneses (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e o conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 17 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro

LUIS ALBERTO DE MENESES

Conselheiro

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro Substituto

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:088794200 em 17/07/2025 09:54:07
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 10:16:19
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:46
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:01:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/07/2025 13:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 13:09:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:52

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Élio José Lima Martins, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Contas Anuais nº 56/2020 (fls. 741/753), após análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como dos dados constantes no SAGRES, concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública, no entanto foram constatadas algumas irregularidades.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Pirambu.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 153/2020 (fl. 755) e Edital de Citação nº 194/2020 (fl. 758), o gestor apresentou defesa (fls. 812/816), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades, pugnando, ao final, pela aprovação das Contas.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI, que, através do

Parecer Técnico nº 325/2020 (fls. 861/864) entendeu que as justificativas e a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS FELIZOLLI SOARES em 17/07/2025 10:16:19

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS em 17/07/2025 10:16:46

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO em 17/07/2025 10:54:07

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO em 17/07/2025 11:04:35

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO em 17/07/2025 12:01:57

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES em 17/07/2025 12:01:57

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO em 17/07/2025 13:09:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO em 17/07/2025 13:09:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO em 23/07/2025 11:01:52

PARECER PRÉVIO TC - **3863** - PLENO

documentação apresentada pelo gestor foram insuficientes para sanar todas as irregularidades inicialmente apontadas, mantendo-se inalteradas as seguintes:

- Descumprimento do limite Constitucional relativo às despesas com Pessoal do Poder Executivo. De acordo com o Demonstrativo extraído do banco de dados SAGRES, ficou constatado que a Despesa de Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2018 atingiu o montante de R\$ 27.932.670,92, o correspondente a 70,81%, ultrapassando o limite máximo de 54% definido na alínea b, inciso III, do art. 20 da LRF (item 7.1);

- Não consta, nos autos, a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, descumprindo o item 40, da alínea “c”, do art. 3º da Resolução TC nº 222/2002 (item 9.7).

Assim, diante das irregularidades remanescentes, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas, referente ao exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Pirambu, com fundamento no art. 91, inciso III, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 43, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Através do Ofício nº 46/2018 (fl. 868), foi juntado aos presentes autos o Protocolo TC n. 003881/2018, cujo expediente se refere ao Certificado de Validação IEGM, referente ao Ato Deliberativo TCE/SE nº 905/2018.

O *Parquet* de Contas, por seu Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1622/2020 (fl. 1097), deixou de se manifestar no mérito, por entender que a análise dos autos restou prejudicada diante da ausência de inspeção ordinária no período analisado. Assim, opinou pelo enquadramento das Contas como

ilíquidas nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 2205/2011

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2025 09:54:07

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 17/07/2025 10:16:46

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 17/07/2025 10:54:07

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DÉ ANDRADE FILHO:66593450863 em 17/07/2025 11:04:35

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 17/07/2025 12:01:57

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/07/2025 13:09:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/07/2025 13:09:54

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/07/2025 11:01:52

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A questão posta a julgamento se refere às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirambu, inerente ao exercício financeiro de 2018.

Após a devida instrução processual, a valorosa 6ª CCI se posicionou pela emissão de Parecer Prévio Recomendando a Rejeição das Contas em análise.

O *Parquet* de Contas deixou de emitir posicionamento acerca do mérito, por entender que as Contas se mostram ilíquidáveis, ante a ausência de inspeção ordinária no período ora analisado.

Com a devida *vênia*, discordo do opinativo formulado pelo órgão ministerial, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instruído, visto que foram cumpridas todas as fases procedimentais, estando apto ao julgamento do mérito.

Assim, Rejeito a preliminar levantada pelo Procurador.

No mérito, verifico o cometimento de irregularidades atinentes à gestão, sendo a mais grave àquela decorrente do excesso de gasto com pessoal.

O gestor alegou que o fato ocorreu por fatores alheios à sua vontade, a exemplo da crise política e econômica vivenciada pelo país, além da redução de

PARECER PRÉVIO TC - 3863 - PLENO

receita, justificando um decréscimo no importe superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), comparado ao exercício financeiro de 2017.

Aduziu que, mesmo diante da situação vivenciada, não se manteve inerte, pois adotou medidas para o enfrentamento da situação, tais como: a exoneração de comissionados, redução e/ou extinção de gratificações, manutenção apenas dos contratos indispensáveis ao funcionamento dos programas federais.

É cediço que é dever do ordenador de despesa se adequar ao seu orçamento anual, gerindo-o da melhor maneira possível, não podendo se esquivar de suas obrigações em detrimento de outras.

Assim, a justificativa de que o excesso de pessoal decorreu de fatores alheios à vontade do gestor não deve ser considerada para afastar a irregularidade, visto que os fatores relatados são situações plenamente previsíveis, demonstrando, em verdade, ausência ou deficiência de planejamento frente às situações antigas e já conhecidas por parte da Administração Municipal.

Frisa-se que, no exercício em análise, esta Corte de Contas emitiu Alerta de responsabilidade junto à Prefeitura Municipal de Pirambu, informando que no 1º quadrimestre de 2018 o Município já se encontrava acima do limite legalmente estabelecido para gastos com pessoal, atingindo o percentual de 68,16%.

Por tal razão, mantenho a irregularidade.

Pelo exposto, corroboro, *in totum*, com o posicionamento da CCI oficiante;



PARECER PRÉVIO TC - **3863** - PLENO

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirambu, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Élio José Lima Martins.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora